



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

ACÓRDÃO

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628) Nº 0600453-46.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: [Justificação de Desfiliação Partidária]

REQUERENTE: IVONE SCHLIWE

ADVOGADO: MARCELO ALVES - OAB/ES19186

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL

ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239

ADVOGADO: FERNANDA VARELA SERPA - OAB/ES0020259

ADVOGADO: NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES - OAB/ES29739

REQUERIDO: PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA - PDT - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DE JETIBA/ES

ADVOGADO: PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO - OAB/ES14239

ADVOGADO: FERNANDA VARELA SERPA - OAB/ES0020259

ADVOGADO: NICOLLE BINO JUFFO RODRIGUES - OAB/ES29739

FISCAL DA LEI: Procuradoria Regional Eleitoral - ES

RELATORA: DRA. ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES

EMENTA

AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO. ELEIÇÕES 2022. VEREADOR. JULGAMENTO CONJUNTO. ALEGAÇÃO DE GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. NÃO COMPROVADO. MERO ANTAGONISMO POLÍTICO. INSUFICIÊNCIA. JUSTA CAUSA DE DESFILIAÇÃO NÃO COMPROVADA. PERDA DO MANDATO DO(A) VEREADOR(A).

SÍNTESE DO CASO

1. Ações conexas que versam sobre suposta infidelidade partidária da vereadora Ivone Schliwe, de Santa Maria de Jetibá, em relação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) daquele Município.

MÉRITO

2. As provas apresentadas afastam qualquer conclusão de que tenha havido grave discriminação política ou pessoal que pudesse ensejar justa causa para desfiliação da Vereadora. Da mesma forma, a simples alteração da conjuntura relacionada ao número de candidatos do partido, ainda que resultante de promessa não cumprida, não enseja o reconhecimento de grave discriminação. Precedentes.

CONCLUSÃO

3. Ação julgada improcedente, decretando-se a perda do mandato eletivo da vereadora Ivone Schliwe, nos termos do art. 22-A, da Lei nº 9096/95 c/c art. 10 da Resolução TSE nº 22.610/2007.

Vistos etc.

Acordam os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, em conformidade com a Ata e Notas Taquigráficas da Sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, JULGAR IMPROCEDENTE a Ação, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 27/03/2023.



**PROCESSO Nº AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO (12628)
Nº 0600453-46.2022.6.08.0000 - Vitória - ESPÍRITO SANTO
RELATORA: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES**

SESSÃO ORDINÁRIA

22-03-2023

**PROCESSO Nº 0600453-46.2022.6.08.0000 - AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO**

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/2

SUSTENTAÇÃO ORAL

A Sra. ADVOGADA Dra. PAULA VIVIANY DE AGUIAR FAZOLO:-

Senhor Presidente: A presente ação trata da perda de mandato por desfiliação partidária.

O Sr. Arlindo e o Partido Democrático Trabalhista do Município de Santa Maria de Jetibá ajuizaram em desfavor da senhora Ivone e também do Partido Trabalhista Brasileiro Estadual. A ação foi iniciada em razão da desfiliação partidária que a senhora Ivone realizou no período em que não era possível.

Importante registrar que a senhora Ivone se filiou ao Partido PDT recentemente, no período exatamente devido para concorrer às eleições de 2020, e sagrou-se vencedora para a ocupação do mandato de Vereadora, tendo como primeiro suplente o Sr. Arlindo, que figura como requerente nestes autos.

Nos primeiros dois anos do mandato de Vereadora, a senhora Ivone o exerceu livremente, sem nenhum tipo de perseguição ou discriminação política ou social por parte do Partido, tanto que as provas dos autos comprovam sua participação em eventos, bem como visitas à Prefeitura de Serra, cujo Prefeito também é filiado ao partido PDT.

Acontece que, por uma estratégia política pessoal da própria Vereadora para concorrer às eleições de 2020, a requerida decidiu fazer a troca de Partido, mesmo sabendo que isso implicaria na perda do mandato.

Neste sentido, estão corroboradas nos autos as provas testemunhais das pessoas que ali foram arroladas, comprovando a não ocorrência de nenhum tipo de discriminação, nem mesmo de desvio de conteúdo



partidário, estatutário, por parte do Partido. De fato, o que aconteceu foi uma desfiliação extemporânea e vedada pela legislação eleitoral praticada pela requerida nesses autos.

Uma informação muito relevante que consta no processo é um áudio que está colacionado no processo através de uma ata notarial, confirmando a veracidade das informações, em que a senhora Ivone afirma e confessa, num grupo de *WhatsApp* formado por ela mesma. Integrando este grupo estava o senhor Arlindo, que é requerente nestes autos. Neste referido grupo, a senhora Ivone gravou um áudio confessando que sabia o que a troca partidária lhe ocasionaria caso ela não fosse vencedora no pleito para Deputada Estadual, qual seja, a perda do mandato.

Pontuamos o parecer do Ministério Público Eleitoral, que também foi no sentido da procedência da ação, considerando todas as provas que estão aos autos, tanto documental quanto testemunhal, no sentido de que, realmente, houve violação da legislação eleitoral, bem como que a troca partidária ocorreu fora daquilo que nós chamamos de janela partidária.

Neste sentido, gostaríamos de ratificar nossa alegação final, assim como na petição inicial, no que se refere à procedência da ação, culminando com a perda do mandato da senhora Ivone, haja vista a violação da legislação eleitoral.

Agradeço aos Senhores a oportunidade.

*

PEDIDO de RETORNO dos AUTOS

**A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES
(RELATORA):-**

Senhor Presidente, respeitosamente, peço o retorno dos autos.

*

DECISÃO: Adiada a pedido de retorno dos autos formulado pela Sra. Juíza de Direito Isabella Rossi Naumann Chaves.

*



Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Alexandre Senra, Procurador Regional Eleitoral.

ahmd

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA

27-03-2023

PROCESSO Nº 0600453-46.2022.6.08.0000 – AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/ PERDA DO CARGO

CONTINUAÇÃO DO JULGAMENTO

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fl. 1/11

RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES (RELATORA):-

Trata-se de julgamento conjunto das Ações conexas de número 0600339-10.2022.6.08.0000 e 0600453-46.2022.6.08.0000, que possuem as mesmas partes e causa de pedir.

A Ação tombada sob o n.º 0600339-10.2022.6.08.0000 fora ajuizada por ARLINDO REPKE e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Santa Maria de Jetibá/ES em desfavor de IVONE SCHLIWE e PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB/ES).

Os Requerentes afirmam que a Requerida Ivone fora eleita Vereadora pelo PDT no ano de 2020, no município de Santa Maria de Jetibá/ES, desfilando-se do referido Partido, sem que houvesse qualquer atrito ou motivo que justificasse sua desfiliação, violando, assim, os princípios constitucionais da fidelidade partidária, bem como, o disposto no art. 1º, da Resolução TSE nº 22.610/2007 e no art. 22-A da Lei nº 9.096/95.

Ao final, requerem a perda do mandato da vereadora Ivone a fim de que a vaga seja destinada ao primeiro



suplente de vereador do PDT em Santa Maria de Jetibá que, no caso, é o requerente Arlindo Repke.

Em sua defesa (ID 8986591), os requeridos pugnam pela total improcedência da ação, sob o argumento de existir justa causa para desfiliação, configurada a partir da grave discriminação política pessoal sofrida pela Requerida, enquanto filiada ao PDT.

Em decisão de ID 9042688, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas, observando-se o limite quantitativo fixado pela norma de regência, art. 7º da Res. TSE nº 22.610/07, oportunidade em que se reconheceu a conexão entre as Ações, nos termos do art. 55 do CPC.

Juntada das oitivas das testemunhas (ID's 9171543, 9171544 e 9174595).

Nas alegações finais (ID's 9189299 e 9189303), os Requerentes aduzem que as provas testemunhais corroboram seus pedidos; por outro lado, os Requeridos sustentam que as testemunhas permitem concluir a existência de grave discriminação.

A Ação tombada sob o n.º 0600453-46.2022.6.08.0000 fora ajuizada por IVONE SCHLIWE em face do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL e PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) de Santa Maria de Jetibá/ES.

Em suas razões, a Requerente afirma que foi filiada ao PDT, tendo sido eleita vereadora para a legislatura de 2021/2024 e, em razão de grave discriminação política pessoal, fundada em divergências com membros do partido pelo qual fora eleita, encontrou-se isolada politicamente, tornando insustentável sua permanência na referida agremiação, requerendo, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecida a existência de justa causa da desfiliação.

Em sua defesa (ID 9010230), os Requeridos pugnam pela improcedência da ação e a perda do mandato eletivo da vereadora Ivone.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, em parecer de ID 9193096 **dos autos n.º 0600453-46**, opinou inexistência de justa causa para desfiliação, ou seja, pela procedência da Ação Nº 0600339-10.2022.6.08.0000 e pela improcedência da Ação Nº 0600453-46.2022.6.08.0000, decretando-se a perda do cargo da vereadora Ivone (cf. Res. TSE 22.610/2007, art. 10).

Eis o breve relatório.

Inclua-se o feito em pauta de julgamento.

*

VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES



(RELATORA):-

Consoante relatório, cuida-se de duas Ações conexas, que versam sobre suposta infidelidade partidária da vereadora Ivone Schliwe, de Santa Maria de Jetibá, em relação ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) daquele Município.

Em síntese, o PDT sustenta que Ivone, embora eleita em 2020 pelo Partido, desfilou-se sem que houvesse qualquer atrito ou motivo que justificasse sua desfiliação.

A Vereadora Ivone, por sua vez, alega que sofrera grave discriminação política pessoal, tornando sua permanência na agremiação insustentável.

Em respeitável parecer, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pela inexistência de justa causa para desfiliação, com a consequente perda do cargo da Vereadora Ivone.

Ausentes questões preliminares, e estabelecida a **controvérsia**, passo ao exame **do mérito**.

De acordo com a Lei dos Partidos Políticos (n.º 9.096/95), para que seja conferida justa causa para desfiliação, **o mandatário deverá comprovar** a ocorrência de uma das **hipóteses elencadas** pelo seu art. 22-A (acrescido pela Lei 13.165/2015), e também pelo art. 17, § 5º, da Constituição Federal. Confira-se.

Art. 22. [Lei dos Partidos políticos] O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

I - morte;

II - perda dos direitos políticos;

III - expulsão;

IV - outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão.

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

Art. 17 [Constituição] [...] § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Dentre elas, está a **grave discriminação política pessoal**, que fundamenta a justificativa da Vereadora.



Sobre o tema, a **jurisprudência do TSE** perfilhou entendimento segundo o qual a grave discriminação restará caracterizada em duas situações: a **primeira**, seria a existência de fatos concretos que revelem o isolamento do parlamentar do convívio da agremiação; e a **segunda**, a comprovação de desprestígio ou perseguição. Confira-se.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. DESPRESTÍGIO REPENTINO. DESTITUIÇÃO IMOTIVADA DA PRESIDÊNCIA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO ANTECIPADA NA MÍDIA. AUSÊNCIA DE CONVITE PARA REUNIÃO. MANUTENÇÃO DO MANDATO ELETIVO. DESPROVIMENTO.

1. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para a desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

[...]

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE; Recurso Ordinário nº 14826, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/11/2017)

AÇÕES DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - NÃO CARACTERIZADA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE JUSTA CAUSA PARA DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA - DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL - CARACTERIZADA - JUSTA CAUSA DECLARADA.

1. Julgamento conjunto de ações conexas: a) Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e b) Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária nº 0600008-67.2018.6.08.

2. Nos termos da jurisprudência do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, "a hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição" (TSE: RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 115317 - Garça/SP, Acórdão de 06/10/2016, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE de 31/10/2016, Página 12-13).

3. Levando-se em conta o histórico do Parlamentar no PP da Serra (Presidente da Comissão Provisória desde 2003, acumula mandatos de vereador desde 2009, líder da bancada desde 2009) comprovado pelos documentos apresentados, bem como os depoimentos acostados aos autos, (i) a suspensão da eleição do Diretório Municipal do PP somente no Município da Serra (ofício de 30/06/17) e, em seguida, (ii) a destituição da Comissão Provisória sem observância do devido processo legal (destituída no dia 19/02/18), no curso do período eleitoral, demonstram a tentativa da Executiva Regional de enfraquecer a



representatividade política do Parlamentar, situação essa apta a caracterizar o seu desprestígio e, ato contínuo, a justa causa para a desfiliação partidária.

4. **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos formulados nas **Ações de Perda de Mandato Eletivo por Desfiliação Partidária** nºs 0600116-96.2018.6.08.0000 e 0600120-36.2018.6.08.0000; e **PROCEDÊNCIA** do pedido formulado na **Ação Declaratória de Justa Causa para Desfiliação Partidária** nº 0600008-67.2018.6.08.0000, e, por consequência, **DECLARAÇÃO** da justa causa para a desfiliação do Parlamentar dos quadros do Partido Progressista - PP (atual Progressistas), nos termos do artigo 22-A, inciso II, da Lei Federal nº 9.096/95.

(TRE/ES; PETICAO n 060000867, RESOLUÇÃO n 157 de 03/06/2019, Relator(a) RONALDO GONÇALVES DE SOUSA, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 07/06/2019, Página 11-12)

Fixadas essas breves premissas, passo à análise daquilo que fora suscitado pela defesa de Ivone, em cotejo com as provas carreadas aos autos, que foram documentais, e testemunhais.

A TESE DEFENSIVA DA VEREADORA é no sentido de que divergências tidas entre ela e membros do Partido teriam lhe submetido a um isolamento, impedindo-lhe de participar das decisões do diretório municipal. E mais, que o Partido descumprira suposta promessa de que Ivone não teria que disputar o pleito com colegas de seu partido.

Em que pesem tais alegações, o conjunto probatório dos autos não contém **NENHUMA demonstração das ditas divergências e isolamento de Ivone, nem mesmo da alegada promessa do partido.**

No que toca à prova documental, a Vereadora Ivone **limitou-se a juntar certidões de composição** do Diretório Municipal do PDT, no intuito provável de demonstrar que a sua ausência na referida composição seria prova do isolamento que sofrera.

Evidentemente, porém, **não há como extrair qualquer juízo relativo a esse suposto isolamento** tão somente com base nesse fato, que não se mostra relevante, com a devida vênia, notadamente se considerado que o seu **vínculo** com o partido era bastante **recente**, tendo se iniciado com a filiação de Ivone apenas em 2020. Não há, portanto, qualquer ensejo de discriminação o simples fato de Ivone não fazer parte do diretório municipal.

O PDT, por sua vez, juntou documentos que afastam as teses defensivas de isolamento, isto é, diversas **fotografias** que comprovam a **participação de Ivone em eventos** na presença de autoridades e lideranças do Partido (Cito o ID – 9010231 –, e as páginas – 7-14 –, dos autos n.º 0600453-46).

Ademais, o Partido também juntou aos autos ofício apresentado pela Vereadora, quando da sua desfiliação (Cito o ID – 9010236, dos autos da Ação de n.º 0600453-46 –). Nele, é possível verificar que as justificativas ali apresentadas foram absolutamente **genéricas, e desvinculadas de quaisquer fatos ensejadores de justa causa.** Confira-se trecho de referido ofício.



[...] minha gratidão ao partido PDT [...] por terem me dado a possibilidade de me tornar uma figura política [...] porém, [...] após reunião em minha residência [...], com a presença do então presidente estadual do Partido, e membros do partido [...], foi feita uma proposta de permanência, de apoio, de juntos trabalharmos para um futuro promissor, em benefício a todos. [...] infelizmente, o Partido não honrou com suas palavras [...] optei sim em mudar de partido.

Esse ofício revela, a meu ver, que o **isolamento sustentado pela Vereadora não se mostra verdadeiro**, haja vista o sentimento de gratidão que há demonstrado, e até mesmo pelo fato de que sua casa recebera uma reunião com membros do partido, inclusive o presidente estadual, para tratar de questões partidárias.

Corroborando tais documentos, a **prova testemunhal** também se mostra uníssona no sentido de que **inexistiu** qualquer desentendimento, preterição, perseguição, discriminação ou impedimento ao livre exercício do mandato, por parte do PDT em relação à vereadora Ivone.

Vejamos os principais trechos dos depoimentos testemunhais, a seguir reproduzidos tal como expressados (ID 9171599, 91715, 917600, 917601, dos autos da Ação de n.º 0600453-46).

TESTEMUNHO DE JEAN JAQUES LAUVERS:

Jean [respondendo ao promotor eleitoral sobre possível ato praticado pelo PDT que pudesse representar alguma divergência entre Ivone e o partido] disse: “que eu saiba não; de coração, não.”

TESTEMUNHO DE ARLINDO LARGASSE:

Arlindo [respondendo à advogada do PDT, a respeito de reuniões do partido após as eleições de 2020, com a participação de Ivone] disse: “eu vi fotos dela na época quando o Ciro veio aqui [...] com Sérgio Vidigal; com Sueli [...] eu vi que ela postava fotos”.

Arlindo [respondendo à advogada do PDT a respeito de possíveis perseguições sofridas por Ivone] disse: “nunca vi um comentário dizendo que ela tava mal no PDT, ou que tava sofrendo perseguições, porque além de vereadora, ela também participou a nível estadual no PDT. [sic]”

Arlindo [respondendo à advogada do PDT sobre o motivo de Ivone ter saído do partido] disse: pra mim, foi uma surpresa [...] porque as janelas não se abriram para Vereador [...] acho que não houve perseguição nenhuma [...] ela tava ciente de que podia perder o mandato [...].”

Arlindo [respondendo ao promotor eleitoral sobre conhecer algo que teria inviabilizado a permanência de Ivone no PDT] disse: “não.”

TESTEMUNHO DE VALDINEI SALDANHA RIBEIRO:



Valdinei [respondendo à advogada do PDT sobre Ivone estar presente em evento do diretório estadual em Serra] disse: “do diretório Estadual, sim, foi a convenção em que o presidente estadual tomou posse, naquele dia, da nova diretoria.”

Valdinei [respondendo à advogada do PDT se Ivone comunicou ao PDT municipal a saída dela] disse: “Não, essa comunicação não ocorreu.”

Valdinei [respondendo ao advogado de Ivone a respeito de possível discriminação política, ou mesmo algum isolamento dentro do partido] disse: “[...] o que aconteceu foi o seguinte, [...] a gente diz (a gente eu falo porque eu fazia parte da equipe de campanha, né?) teve a questão para disputar as eleições estaduais; houve uma conversa anterior por parte da estadual, e a conversa era o seguinte: que não haveria ninguém de mandato no partido disputando a [sic] deputado estadual, [...] além do deputado estadual que era o Luiz Durão. Acontece que, no decorrer do tempo, os rumores começaram a surgir que outros viriam para o partido, e foi o que culminou de fato; outros vieram, o Coronel Alexandre Quintino, que veio pro partido, também o José Esmeraldo, que tinha mandato e veio pro partido, e por último o Adilson Espíndola, que veio para o PDT. Aí, com isso, [...] ela avaliou junto com a equipe que não teria chance de disputar de igual pra igual. Por causa disso, houve a troca de partido, ela foi disputar no PTB porque [...] nós acreditávamos, que ali seria mais possível [sic] de se chegar a uma vaga na Assembleia Legislativa.”

Valdinei [respondendo ao advogado de Ivone sobre motivos para que a Vereadora se sentisse frustrada, decepcionada, ferida e magoada com as promessas que não foram cumpridas, relativas a disputa do pleito de deputado estadual com ingresso de outros três candidatos] disse: “dentro dessa colocação, sim.”

Valdinei [respondendo ao promotor eleitoral sobre o que teriam oferecido à Ivone para que mudasse de partido] disse: “[...] a oportunidade de tentar se eleger deputada estadual.”

TESTEMUNHO DE SIGUIMAR SCHWANZ:

Siguimar [respondendo à advogada do PDT a respeito de possível discriminação ou isolamento política sofrido por Ivone] disse: “nos meus conhecimentos, não houve nada disso.”

Siguimar [respondendo ao promotor eleitoral se havia algum deputado que era candidato à reeleição pelo PTB] disse: “Com a saída do Adilson para o PDT; no PTB, não tinha.”

Siguimar [respondendo ao promotor eleitoral se Ivone serviria de escada para Adilson, então candidato pelo PDT, caso concorresse pela referida agremiação] disse: “[...] o voto adquirido de cada um leva a eleger um ou dois por partido. Então, acredito que ela não quis ficar no Partido porque ela não teria o voto que Adilson teria, e se tivesse um só; seria o Adilson.”

TESTEMUNHO DE ANDERSON KRUGER:

Anderson [respondendo ao advogado de Ivone se teve notícia de alguma proposta feita pelo Diretório Estadual, em relação a candidatura de Ivone, para não disputar com candidatos da legenda que ocupassem mandatos] disse: “tivemos uma conversa nesse sentido, estivemos na prefeitura da Serra e, salvo engano,



na sede do partido, e o Presidente do partido disse que se tivesse seria apenas um. Eu não tenho certeza se era o Luiz Durão ou Esmeraldo, que já estava no mandato de deputado, apenas esse estaria, que não entraria mais ninguém do partido.”

Anderson [respondendo ao advogado de Ivone sobre essa promessa existir por escrito] disse: “No verbal, não está no papel mas garantiu que não teria.”

Anderson [respondendo ao advogado de Ivone sobre o cumprimento dessa promessa] disse: “infelizmente não, o partido encheu né, entraram outros de mandato.”

Anderson [respondendo à advogada do PDT sobre conhecer alguma discriminação ou isolamento político sofrido por Ivone] disse: “não.”

Anderson [respondendo à advogada do PDT se sabe se em alguns dos eventos promovidos pelo Diretório Estadual, Ivone teria sido maltratada] disse: “não foi.”

Anderson [respondendo à advogada do PDT sobre qual teria sido a causa da desfiliação de Ivone] disse: “a causa para troca de partido foi justamente a quebra de acordo que houve, onde garantiu-se verbalmente que não entrariam outros candidatos. Diante disso, foi feito em cima da data limite a troca de partido [sic].”

Anderson [respondendo à advogada do PDT sobre possível impedimento do PDT para a candidatura de Ivone] disse: “não. Não tinha impedimento.”

TESTEMUNHO DE ELIAS BARON

Elias [respondendo à advogada do PDT se conhece alguma discriminação ou isolamento político sofrido por Ivone] disse: “até onde eu saiba, não.”

Elias [respondendo à advogada do PDT se conhece algum choque entre Ivone e o Partido] disse: “não, também não, não tenho ciência disso não.”

Elias [respondendo à advogada do PDT sobre o motivo de Ivone ter se desfiliado] disse: “até aonde eu saiba é porque no outro partido ela tinha mais chance de se eleger.”

Não bastasse tudo isso, outra prova juntada aos autos, perfeitamente alinhada aos depoimentos testemunhais, é a Ata notarial (ID 9014517, dos autos da Ação de n.º 0600453-46), em que foram transcritas conversas da vereadora Ivone em um grupo de WhatsApp, onde a própria vereadora manifesta ciência de que poderia perder o mandato caso mudasse de Partido, mas afirma que entendia ser melhor se filiar a outro partido em razão da ida de diversos deputados, concorrendo à reeleição, para o PDT. Confirmando o teor de referida ata, o qual transcrevemos *ipsis litteris*.

Todos sabem que eu fui eleita no partido do PDT, né em dois mil e vinte foi o partido que me aceitou muito



bem fiquei satisfeita, gosto da história do PDT, é achei que eu ia continuar né no PDT, na minha caminhada, devido algumas situações, isso aconteceu que a gente teve que tomar outras decisões, durante a decisão se a gente vinha ou não vinha, pra pré-candidata a deputada estadual, a gente teve que escutar ouvir muito cenários políticos juntamente com o grupo né, que sempre anda comigo né, a gente tem um grupo bem legal que estuda política aqui observa, que trabalha política o tempo inteiro então aconteceu o seguinte, nós conversamos com o PDT, que era o meu partido né, que era o meu partido da época, eles vieram até minha casa, nós fizemos uma reunião, onde conversamos então do interesse da gente vim é como pré-candidata a deputada estadual, porém com algumas sugestões pra pro pro, partido né, ouvimos também o partido, o partido disse que eles não iam lançar ninguém de mandato, somente Luiz Durão, e não ia ter mais ninguém de mandato, então não ficaria tão difícil a gente correr atrás de levar é correr atrás de conseguir uma vaga né, só que o que aconteceu, no decorrer do tempo o PDT foi acolhendo é outros é outros deputados já de mandato, como Zé Esmeraldo, Luiz Durão que eu já falei né é Coronel Quintino e no final agora também o Adilson Espinola, então teria quatro deputados estaduais de mandato já naquele partido no PDT, onde que eu estava.

[...]

*E chegaram à conclusão que o partido que me daria mais vantagem hoje ta trabalhando que é poderia dar certo que a gente tá confiando pra dá certo seria PTB né que é de centro a direita e ai foi que no último dia, no último dia literalmente no último dia nós fomos para Vitória e trocamos de partido do PDT centro a esquerda eu fui pro centro direita eu fui, agora estou no PTB. Com essa mudança de partido, o que que acontece, **eu não poderia como vereadora, trocar de partido, porque é irei perder meu mandato se eu não ganhar para deputado estadual, então por isso, né falam até que eu sou mulher de coragem, meu lema a pré-candidatura é mulher de coragem, por que, quem que faria jogaria um mandato de vereadora pro ar, falaria eu quero ser pré-candidata, então você precisa de muita coragem, e como estou na política pra fazer diferença, pra mostrar que a política ela dá para acontecer, eu tomei a decisão junto com o grupo, e a gente trocou de partido por isso a gente tá na lita sim com todas essas lideranças, nós vamos vencer se deus quiser, juntamente com todas essas lideranças, é e dizer então para vocês, meu mandato sim está em jogo tá, é vou continuar trabalhando até né eles já já assim, devem ter entrado já com alguma ação contra mim, mas não tem problema, eu sou mulher muito forte, tenho um grupo muito forte e eu sei do nosso trabalho que estamos fazendo.***

Com efeito, as provas apresentadas afastam qualquer conclusão de que tenha havido grave discriminação política ou pessoal que pudesse ensejar justa causa para desfiliação da Vereadora. Da mesma forma, a simples alteração da conjuntura relacionada ao número de candidatos do partido, ainda que resultante de promessa não cumprida, não enseja o reconhecimento de grave discriminação.

A propósito, colho **recentíssimo precedente deste E. Tribunal**, em circunstâncias que guardam semelhança com o caso concreto, de relatoria da E. Dr.^a Heloísa Cariello, publicado em 16/12/2022, onde se assenta que a grave discriminação deve se valer de elementos concretos, **não bastando a mera animosidade, divergência de pensamento e antagonismo político**. Eis a ementa de referido julgado, nas partes que importam ao caso ora em exame.



*AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ELEIÇÃO 2020. VEREADOR. PRELIMINAR DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. MUDANÇA SUBSTANCIAL NO PROGRAMA PARTIDÁRIO. GRAVE DISCRIMINAÇÃO POLÍTICA PESSOAL. AUSÊNCIA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. PERDA DO MANDATO DO VEREADOR. [...] Mérito: [...] Analisando detidamente o acervo probatório colacionado aos autos, não vislumbro elementos fáticos hábeis a evidenciar qualquer justificativa idônea para a desfiliação questionada. As testemunhas ouvidas em Juízo foram uníssonas em afirmar que desconhecem qualquer discriminação sofrida pelo requerido. Ao revés, infere-se dos depoimentos prestados que o partido requerente já havia definido, ainda no início do corrente ano, o lançamento da candidatura do requerido Gilvan Aguiar Costa ao cargo de Deputado Federal para disputa do pleito eleitoral de 2022. Portanto, o que se vê dos depoimentos prestados é que o partido Requerente tinha interesse, sim, em indicar o Requerido como candidato a Deputado Federal no pleito deste ano, de forma que não se sustenta a alegação de grave discriminação política e pessoal. 3.1. Discriminação política e pessoal: **a grave discriminação política e pessoal apta a justificar a desfiliação do requerido, requer a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos iníquos, não razoáveis ou preconceituosos que inviabilizam a regular permanência do mandatário na agremiação, circunstância que não se verifica, à toda evidência, e meu ver, na espécie. Precedente do TSE: (AJDesCargEle nº 060034051, Rel. Min. Edson Fachin, DJE 07/03/2022). É ônus probatório do requerido demonstrar a ocorrência de grave discriminação, pois o mandato, em situações ordinárias e ante o quadro desenhado pelo nosso sistema eleitoral proporcional, é de titularidade do partido. [...] 4. Os elementos de provas apresentadas não se enquadram como grave discriminação ou perseguição política ou pessoal, de igual forma não se restando delineada a aventada mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, com a relevância suficiente e intransponível para a desfiliação sem perda do cargo eletivo, na medida em que pautadas em questões interna corporis, em fatos que indicam mera animosidade, divergência de pensamento e antagonismo político, e nem mesmo mudança substancial e desvio reiterado do programa partidário por parte dos dirigentes da sigla, não havendo, assim, justa causa para a desfiliação questionada sem prejuízo do mandato eletivo. 5. Pedido julgado procedente. Perda do mandato eletivo do vereador GILVAN AGUIAR COSTA, nos termos do art. 22-A da Lei 9.096/95. Comunicação imediata à Câmara Municipal de Vitória com cópia da presente decisão plenária. (AÇÃO DE JUSTIFICAÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA/PERDA DE CARGO ELETIVO nº 060016161, Resolução de , Relator(a) Des. Heloisa Cariello, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Tomo 376, Data 16/12/2022, grifei)***

Diante do exposto, e na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de:

- 1) JULGAR IMPROCEDENTE a Ação nº 0600453-46.2022.6.08.0000; E
- 2) JULGAR PROCEDENTE a Ação nº 0600339-10.2022.6.08.0000, **decretando-se a perda do mandato eletivo da vereadora Ivone Schliwe**, nos termos do art. 22-A, da Lei nº 9096/95 c/c Resolução TSE nº 22.610/2007, art. 10, em prol

É o voto, que respeitosamente submeto à apreciação do Colegiado.



*

ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-

O Sr. Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente);

O Sr. Jurista Renan Sales Vanderlei;

O Sr. Juiz Federal Rogério Moreira Alves;

O Sr. Jurista Lauro Coimbra Martins;

O Sr. Juiz de Direito Marcos Antônio Barbosa de Souza e

O Sr. Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

*

DECISÃO: À unanimidade de votos, **JULGAR IMPROCEDENTE** a Ação, nos termos do voto da eminente Relatora.

*

Presidência do Desembargador José Paulo Calmon Nogueira da Gama.

Presentes o Desembargador Telêmaco Antunes de Abreu Filho (Suplente) e os Juízes Renan Sales Vanderlei, Rogério Moreira Alves, Lauro Coimbra Martins, Isabella Rossi Naumann Chaves e Marcos Antônio Barbosa de Souza.

Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.

dsl





Assinado eletronicamente por: ISABELLA ROSSI NAUMANN CHAVES 19/04/2023 15:13:59
<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>



0600453-46.2022.6.08.0000